Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1323/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19517/2017
PROTOCOLO	: 1843841
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – ORÇAMENTO PROGRAMA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

É recomendado ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito municipal, pela remessa intempestiva do **Orçamento Programa de 2017**, da Prefeitura Municipal de Angélica, **concedendo-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade decorrente do não encaminhamento do Orçamento Programa de 2017, da Prefeitura Municipal de Angélica/MS.

Devidamente intimado, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 22240/2017, o responsável, Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, compareceu aos autos em resposta à intimação, conforme verificado na peça n. 6.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-4ª PRC – 2597/2018, concluiu o que segue:

> *"Nestas condições, este Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 aplicar* ***MULTA*** *ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, Prefeito, pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa 2017 do Município de Angélica-MS, infringindo norma legal assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II -* ***RECOMENDAR*** *ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 054/2016) para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e; III –* ***COMUNIQUE*** *o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

No sistema e-Contas, constata-se que o encaminhamento do Orçamento Programa de 2017 ocorreu em 10/10/2017, portanto, fora do prazo legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, pactuo com o entendimento da douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável encaminhou intempestivamente o referido Orçamento Programa, contrariando a determinação do art. 31, I, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, pela remessa intempestiva do Orçamento Programa citado, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, pela remessa intempestiva de documentos e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- MSS

SETAC-KBV/ARP/dssm